



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR

Magistrado: GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravante: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZADO DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO TORCEDOR. DIREITO À SEGURANÇA. TORCIDA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA MEDIDA. MATÉRIA AFETA À SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum afastada. Inteligência dos artigos artigo 50 da Lei nº 9.615/88, 41 e 41-A da Lei nº 10.671/03, 1º e 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/13 e, por fim, do artigo 62 da Lei Estadual nº 6.956/15. 2. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que se pretende, basicamente, a adoção de diversas medidas aptas a conferir efetividade à regra do Estatuto do Torcedor que exige que seja garantida a segurança dos jogadores e dos torcedores nos dias de evento. 3. Entende-se, portanto, que em razão da natureza do bem jurídico discutido, compete à Justiça Comum processar e julgar a ação civil pública em comento. 4. Não é plausível que a imposição de uma única torcida seja apta a garantir a segurança dos torcedores que pretendem comparecer ao estádio, independentemente dos times que irão jogar. 5. A uma porque não há garantia de exequibilidade da R. Decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, na medida em que os torcedores do time contrário ao mando de campo poderão comparecer descaracterizados. 6. Não há como fugir da realidade de que existe violência praticada por parte de alguns torcedores, aqui e no mundo todo. Todavia, trata-se de questão relacionada à segurança pública. 7. A R. Decisão deu interpretação extensiva ao artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, uma vez que estendeu a proibição à torcida organizada que promova tumulto ou violência, para atingir todo e qualquer torcedor que não pratique esse tipo de conduta e que pretenda simplesmente comparecer ao estádio para o seu lazer, assistindo ao espetáculo do jogo de futebol de seu time preferido. 8. O comparecimento de torcida rival não induz, por si só, a violência, na medida em que as competições desportivas se estabelecem entre equipes adversárias, cujas torcidas não são necessariamente agressivas, tampouco violadoras da ordem pública. 9. Os artigos 2º e 2º-A do Estatuto do Torcedor estabelecem distinção entre os conceitos de torcedor e de torcida organizada, e a Lei



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

confere tratamento diferenciado às torcidas organizadas que promovam tumulto ou violência. 10. Na Audiência Especial realizada no primeiro grau, foi consignado que o Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro assegurou a capacidade da Corporação de garantir a segurança dos torcedores no estádio. 11. Sabe-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.671/03, “é direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente”. 12. Ratificação da r. Decisão desta Relatoria, a qual concedeu autorização para a venda dos ingressos, independentemente do cumprimento do prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no Estatuto, sob pena de se inviabilizar o próprio espetáculo, o qual se reveste de especial relevância, uma vez que se tratou da final da Taça Guanabara, entre o Flamengo e o Fluminense. 13. Revela-se evidente que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição, ante a ausência do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual deve a R. Decisão impugnada ser revogada. 14. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000 que figuram, como agravantes, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO e, como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumento, interpostos, respectivamente, pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que impugnam a R. Decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*, o qual, no bojo da ação civil pública de nº 0001722-35.2017.8.19.0207, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, concedeu a medida liminar requerida pelo *Parquet*, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, através da qual formula pedido liminar, em caráter de urgência, a fim de que os réus se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha mando de campo de jogo nos clássicos regionais, ressaltando a autorização da comercialização apenas para a torcida do time ´mandante´ do respectivo jogo. Postula, ainda, que a ré FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ adeque o regulamento da competição profissional em curso, bem como qualquer outra que venha a organizar, atentando para o regramento do art. 15 da Lei 10671/03 (Estatuto do Torcedor), no que tange à disciplina de mando de campo. Na inicial, aduz que não obstante a instauração de diversos procedimentos e ações civis públicas para tratar das graves condutas envolvendo a crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, com a participação de torcidas organizadas em brigas, rixas e homicídios, que culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em junho de 2011, as referidas Torcidas Organizadas compromissárias mantêm-se recorrentes e contumazes na prática de atos de violência, depreendendo-se que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, de modo que o aludido TAC deixou de atingir seu objetivo precípuo de restaurar a paz nos estádios e seus arredores em dias de jogos. Ressalta que em episódios recentes, tal como o ocorrido na partida Botafogo x Flamengo, realizada no Estádio Nilton Santos no dia 12/02/2017, verificaram-se situações de conflito entre torcidas que acarretaram em pânico geral e que culminaram com a morte de um torcedor e a lesão de tantos outros. Esclarece que o Brasil lidera o ranking de países com mortes relacionadas ao futebol, ostentando o deprimente número de, em média, dez mortes por ano. Aduz que o cenário dos recentes episódios de violência nos estádios, atualmente, acabou amplificado em virtude da verdadeira falência da segurança pública, associada à crise econômica sem precedentes, que tem levado às ruas manifestantes revoltados com a possibilidade de privação de seus salários, e que tem contribuído para o agravamento do clima de hostilidade. Acrescenta que a situação de instabilidade social se mostra ainda mais fragilizada em virtude de manifestações realizadas nas portas dos batalhões da PMERJ, acenando com a





Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

possibilidade de desfalque no policiamento da cidade. Por fim, destaca que a proteção do torcedor é um dos pilares da Lei 10.671/03, de modo que faz ele jus à garantia de sua segurança 'antes, durante e após' a realização de partidas, de modo que apenas com a inibição de posturas e condutas violentas e hostis, dentro e fora de campo, será garantida a ordem pública e a paz social. A inicial veio acompanhada dos documentos 30, com especial destaque para as reportagens jornalísticas de fls. 34/56, para o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74, mencionado pelo Parquet no bojo da inicial, e para o Regulamento do Campeonato Estadual da 'Série A' para o Biênio 2017-2018, às fls. 75/90. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. O quadro de crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, tal como trazido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na peça inaugural é alarmante e de conhecimento público. O retrato da crescente evolução dos casos de violência no futebol brasileiro, atingindo índice estarrecedor, foi objeto de valioso artigo elaborado por Luiz Flávio Gomes, sob o título 'Violência no futebol: mais um título desonroso para o Brasil.'. Em seu artigo, o referido doutrinador destaca: 'O site português 'Mais Futebol Total', em uma reportagem de dezembro de 2013, afirmava que o Brasil lidera o 'ranking' mundial, seguido de Argentina e Itália. A utilização de armas de fogo explica a ocorrência de muitas vítimas fatais.' E prossegue: 'Outro dado preocupante: quase dois terços das mortes nos últimos 25 anos nos estádios brasileiros foram de jovens até 30 anos. O jornal Lance falava em 155 mortes entre as torcidas no período de 1988 a 2012. São Paulo é o campeão dessas mortes; 103 foram causadas por disparos de armas de fogo, 39 por agressões, cinco por facadas, quatro por atropelamento e quatro por bombas; em relação à idade, 74 desses óbitos aconteceram com pessoas entre 11 e 20 anos e 53 na faixa dos 21 aos 30 anos. Em dezembro de 2013 os números foram atualizados: 234 mortes ligadas ao futebol no país (30 neste último ano). Recorde mundial absoluto!' A USP também divulgou um estudo que corrobora os dados apresentados. No livro Violência no futebol - Mortes de torcedores na Argentina e no Brasil, fruto da tese de doutorado do jornalista André Luis Nery, a partir dos anos 2000, a violência no futebol brasileiro passou a registrar números preocupantes. (...) No estudo, ele traça a radiografia do tema por meio do levantamento de dados de jornais do Brasil e da Argentina, de 1992 a 2012. Os resultados mostram que durante 20 anos ocorreram 133 mortes de torcedores





Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

brasileiros, vítimas de enfrentamentos entre torcidas adversárias e acidentes em estádios. Os últimos cinco anos têm sido os mais violentos: só de 2007 a 2011 foram registrados 73 óbitos, cerca de 54% do total. O panorama descrito ensejou o Termo de Ajustamento de Conduta acostado às fls. 59/74 dos presentes autos, referente aos Inquéritos Cíveis de nº 1149/10, 1161/10, 1163/10, 1165/10, 1167/10, 1169/10, 1181/10, 1183/10, 1185/10, 1187/10, 1189/10, 501/11, 503/11, 505/11, 507/11, 509/11, 521/11, 523/11, 525/11, 527/11, 529/11, 541/11, 543/11, 545/11, 547/11, 549/11, 561/11, 563/11, 565/11, 567/11, 569/11, 581/11, 583/11, 585/11 e 587/11. A só extensão do número de Inquéritos Cíveis já demonstrava a situação alarmante decorrente dos atos de violência tais como brigas, tumultos e homicídios que colocavam, já àquela época - em junho de 2011 - em risco a ordem pública e a própria regularidade das partidas. Embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha como escopo materializar uma 'garantia mínima' visando a proteção da coletividade de consumidores (torcedores), não se pode esquecer que tem também como objeto a aplicação de multas administrativas e eventual regulamentação normativa. A falta de controle das torcidas organizadas, que tem se encaminhado para os estádios com propósitos diversos daqueles de entretenimento com a atividade esportiva persistiu, a despeito do TAC acima mencionado, demonstrando que aquelas medidas propostas pelo órgão ministerial eram incapazes de servir como solução para o problema, sempre crescente. No dia 28/12/2014 o Jornal O GLOBO elaborou reportagem também mencionando em seu título: 'BRASIL É RECORDISTA DE MORTE POR CAUSA DO FUTEBOL'. A matéria remete as imagens da pancadaria entre torcedores de Vasco da Gama e Atlético Paranaense, no final do Campeonato Brasileiro de 2013 e que chocaram o país. Já naquele momento, frisava-se: 'Apesar de, no discurso, os clubes prometerem não dar mais ingressos para as torcidas organizadas, fontes da Polícia Militar e da Justiça do Rio garantem que a realidade é outra: Prosseguem as facilidades para a compra ou doação de bilhetes para as facções organizadas.' No ano corrente, notadamente no dia 12/02/2017, os noticiários mais uma vez veicularam com grande amplitude as cenas de barbárie ocorridas no jogo Botafogo x Flamengo, no estádio Nilton Santos, e que acarretaram na morte do torcedor do Botafogo DIEGO SILVA DOS SANTOS, além de um grande número de feridos, dentre os quais o torcedor rubro-negro FABIANO GONÇALVES DA SILVA, que acabou perdendo a visão de um dos olhos. O



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

homicídio de DIEGO SILVA DOS SANTOS foi o de número 177 envolvendo brigas de torcidas nos últimos dezessete anos, tal como ressaltado pelo Ministério Público em sua inicial. A situação, entretanto, acabou potencializada exponencialmente em virtude de uma crise sem precedentes na Segurança Pública, e que acarretou no crescimento desenfreado dos índices de violência e nas constantes ocupações de Unidades Policiais nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. A queda do efetivo policial em virtude das manifestações nas portas nos Batalhões da PMERJ e enorme clima de instabilidade social, foi sem sombra de dúvidas um fator deflagrador para a guerra entre torcidas na última partida Botafogo x Flamengo, pelo Campeonato Estadual 'Série A'. Esta situação é também agravada em virtude da crise econômica sem precedentes pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, que tem levado às ruas manifestantes com sentimento de revolta e que contribuem para a propagação de um estado caótico e um clima de hostilidade de grande monta. Nesse sentido, convém lembrar a recente greve de policiais civis e a dificuldade de registros de ocorrências nas unidades distritais da PCERJ. A falência da Segurança Pública na sociedade carioca, nos últimos dias motivou o uso das Forças Armadas, por solicitação do Governador conforme Decreto publicado no Diário da União de 14/02/2017 visando garantir como forma de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). O cenário acima descrito evidencia a necessidade de prevenção de conflitos que invariavelmente poderão ocorrer colocando em risco a segurança dos torcedores que se deslocam com suas famílias para assistir aos eventos esportivos em segurança. A necessidade de imposição de proibição de torcidas rivais é assim a única forma de garantir a proteção que o Estatuto do Torcedor confere em seu artigo 13, que tem a seguinte redação: 'Art. 13: O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização de partidas.' Na mesma esteira a Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) estabeleceu uma gama de penalidades e meios de responsabilização das torcidas organizadas, quando a sua atuação, seja por dirigentes ou por integrantes de seu quadro, em ato de violência, coloque em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo. Não por outro motivo o referido diploma legal, logo em suas primeiras linhas, estabeleceu a atuação preventiva como forma de conter a instabilidade nos eventos esportivos, justamente por ser um fenômeno de massas, senão vejamos: 'Art. 1-A: A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das Confederações,





Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Federações, Ligas, Clubes, Associações ou Entidades Esportivas, Entidades Recreativas e Associações de Torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. É como consequência deste dever que a Lei 10.671/03 estabelece a possibilidade de proibição de comparecimento de torcidas rivais ao mesmo evento esportivo, como segue: 'Art. 39-A: A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.' Tendo em vista a fragilidade da manutenção da segurança por parte do Poder Público e o descontrole dos próprios líderes de torcidas organizadas em manter o comportamento pretendido pelo Estatuto do Torcedor, fica flagrante que o deferimento da medida de urgência é a única forma de assegurar, de maneira ampla, a segurança física e patrimonial dos demais torcedores. In casu, a fumaça do bom direito decorre da necessária salvaguarda da segurança do torcedor e também de toda a coletividade em relação aos atos de violência que têm sido perpetrados pelas torcidas organizadas, valendo lembrar que o torcedor é o consumidor dos espetáculos esportivos. A prática recorrente de conflitos pode ser ilustrada não apenas nas diversas matérias jornalísticas que acompanham a inicial (fls. 34/56), e denotam a insuficiência das medidas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74. O periculum in mora por sua vez encontra-se positivado no quadro de insegurança social, sendo demonstrado que o efetivo policial, em virtude das recentes manifestações nas portas dos Batalhões, encontra-se ao menos em risco de operar de forma reduzida, comprometendo assim as atividades de policiamento ostensivo por parte da PMERJ. Some-se a isto o fato de que diversas unidades da Polícia Civil Estadual encontram-se em estado de greve e com poucos recursos para o seu regular funcionamento, também em virtude da crise financeira do Estado. Este quadro caótico motivou a mobilização do efetivo das Forças Armadas que, como já informado nos meios de comunicação, não será usado na totalidade deste grande centro urbano. As demais manifestações populares que ocorrem de forma recorrente no Centro da Cidade do Rio de Janeiro em virtude das votações de medidas de austeridade votadas pela Assembleia Legislativa, somam-se aos demais fatores deixando claro o perigo de dano





Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

irreversível no que tange à vida, à incolumidade física, e ao patrimônio dos consumidores e competidores que se encontram vulneráveis diante da escalada de violência mencionada no corpo deste decisum. Outrossim, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que os réus, INCONTINENTI, se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha comando de jogo nos clássicos regionais, sendo autorizada a comercialização de ingressos apenas para a torcida do time mandante do jogo, devendo, ainda, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, INCONTINENTI, adequar o regulamento da competição profissional da 'Série A' em curso, assim como o de qualquer outra que vier a organizar, o que prevê o art. 15 da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) em relação ao mando de campo, sob pena de multa diária ora fixada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica dos réus e por se tratarem de pessoas jurídicas de grande porte, valores a serem revestidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no Decreto nº 1306/94. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que adote as providências necessárias para a implementação das medidas acima determinadas junto aos Batalhões destacados para o policiamento dos locais esportivos e cercanias". – (grifou-se).

Ato contínuo, foi designada Audiência Especial para o dia 22 de fevereiro de 2017, oportunidade em que o D. Juízo *a quo* suspendeu, em parte, a medida liminar que havia sido deferida, apenas para os próximos dois jogos do Campeonato Estadual, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(…) DECISÃO: Tal como se verificou na data de hoje, as questões de fundo que lastrearam a decisão em caráter liminar que antecedeu a presente audiência são de extrema complexidade. Da mesma forma foi permitido, com a maior brevidade possível, que todos os participantes do feito, ao menos nesta fase inaugural da marcha processual, trouxessem argumentos e propostas, sobretudo em virtude da prolação da decisão in audita altera parte, tal como ocorreu. As partes envolvidas, na data de hoje, foram capazes de traçar algumas alternativas imediatas para viabilizar os jogos vindouros e engrandecer o espetáculo fomentado pelas Federações e pelos próprios clubes de futebol, atentos à necessidade de salvaguardar a segurança e o patrimônio dos consumidores que adquirem os





Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

ingressos e, de forma ordeira, se deslocam aos locais de competição, buscando alternativas para ao menos neste momento, evitar atos de violência por parte de torcedores, como ocorreu em episódio recente. O cenário trazido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi traçado de forma que seria possível garantir, ao menos para a próxima rodada do Campeonato Estadual, o policiamento integral, desde que alterados os locais de jogos para duas arenas, a saber Raulino de Oliveira (Flamengo x Vasco) e Los Lares (Fluminense x Madureira). As partes envolvidas assentiram na alteração dos locais de jogos de forma a viabilizar as partidas com duas torcidas. Dessa feita, diante da concordância ministerial, do elevado trato no debate entre os clubes que possibilitou atingir, ao menos para os dois jogos vindouros uma solução prática, e em virtude do comprometimento da PMERJ em assegurar a integralidade do efetivo para as duas partidas, **SUSPENDO EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR JÁ DEFERIDA**, unicamente para os dois próximos jogos do Campeonato Estadual, já que quanto a estes alterado o substrato fático que serviu de alicerce para a decisão, comprometendo-se os três grandes clubes participantes dos jogos (Flamengo, Vasco e Fluminense), no lançamento de campanha publicitária com menção da necessidade de paz entre os torcedores, com divulgação diária até a ocorrência das partidas, nas redes sociais oficiais e nos sites dos respectivos clubes. Fica também determinada a proibição de venda ou cessão de ingresso, ainda que por meia-entrada por parte dos clubes Flamengo, Fluminense e Vasco, a qualquer torcida organizada. **FICA MANTIDA A INTEGRALIDADE DA DECISÃO LIMINAR, NO QUE TANGE ÀS DEMAIS RODADAS DO CAMPEONATO ESTADUAL 'SÉRIE A'**, em virtude do panorama traçado pelos agentes de Segurança Pública, até que seja demonstrada efetivamente qualquer alteração da situação de fato da decisão inicial. (...)"

Em segunda Audiência Especial, esta realizada no dia 2 de março de 2017, o D. Magistrado de origem proferiu nova decisão, transcrita abaixo:

“DECISÃO: Trata-se da segunda audiência realizada ainda no nascedouro do curso desta ação civil pública, antes mesmo da apresentação de contestação pelos réus, invocando, pela maioria dos demandados a necessidade da revogação da medida liminar que vedou a realização de partidas de futebol com a participação de torcedores de dois times. Embora um dos argumentos trazidos



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

por este Julgador tenha sido a diminuição do efetivo policial, não se pode esquecer que no ato anterior cuja assentada foi acostada às fls. 214/219 do presente feito, e que foi integralmente gravada pelo sistema de registro audiovisual, consoante mídia de fls. 220, foi mencionado expressamente pelo Chefe do Estado Maior da PMERJ, em certo momento do ato, que não havia efetivo policial para garantir a incolumidade dos torcedores em jogos na capital do Estado do Rio de Janeiro mesmo que realizados com torcida única. A pendência das festividades do carnaval era elemento que sob a ótica da PMERJ contribuía como empecilho para o deslocamento de efetivo integral. Em que pesem as razões trazidas pelas partes neste ato, há de se considerar que na próxima rodada do Campeonato Estadual a situação fática não é completamente diversa daquela que antecedeu as rodadas anteriores, mormente em se considerando que haverá ainda desfile de Escolas de Samba (Desfile das Campeãs), além do agendamento de diversos blocos de rua nos bairros do Centro, Rio Comprido, Santa Teresa, Copacabana, Botafogo, Flamengo, Jardim Botânico, Ipanema, Vila Isabel, Tijuca, Recreio, Barra, Méier, Ilha do Governador e Realengo. Vale dizer que no ato anterior apenas os efeitos da liminar foram suspensos, para o caso específico, em virtude do deslocamento de jogos para fora da capital estadual, o que compatibilizaria o espetáculo com o efetivo policial disponível. Outrossim, fica mantida, por ora, a decisão liminar, no que tange às demais rodadas do Campeonato Estadual Série A, obviamente tratando-se de decisão rebus sic stantibus, ou seja, passível de reapreciação, quando e se alterado o componente fático-probatório que a serviu de alicerce. Diligencie o Cartório pela imediata juntada do pedido de ingresso formulado pelo Estado do Rio de Janeiro e encaminhamento dos autos com vista para o Parquet, tal como requerido, para manifestação. Intimados os presentes”.

O primeiro agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduziu, em apertada síntese, que: a) eventuais discussões relacionadas ao conteúdo dos Regulamentos Gerais de Competições devem ser dirigidas à Justiça Desportiva; b) as Torcidas Organizadas deveriam estar incluídas no polo passivo da relação processual; c) não era necessário o ajuizamento da ação civil pública, já que existente um TAC, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial; d) há incongruência entre a pretensão principal e a tutela de urgência; e) a pretensão ministerial violaria uma série de dispositivos legais e constitucionais; f) a medida concedida pelo D. Juízo *a quo* seria desproporcional; g) a grande maioria dos episódios de violência ocorre fora dos estádios; h) a tutela concedida violaria, também, a promoção do esporte, a sua



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

finalidade educacional e a livre iniciativa econômica; i) ainda que se cogitasse que haveria uma insuficiência de Policiais Militares em exercício, apenas poderia ser determinada a proibição da realização dos jogos ou a designação de Policiais suficientes ao porte e aos riscos do evento esportivo; j) a avaliação quanto à demanda de policiamento e planejamento das ações destinadas a garantir a segurança de qualquer partida competem, em caráter exclusivo, ao órgão estatal dotado de conhecimento técnico; k) O D. Juízo, então, acabou por substituir o juízo técnico das autoridades competentes por suas próprias convicções e manteve a determinação da “torcida única” por razões de segurança não vislumbradas pelo Estado Maio da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro; l) não há *periculum in mora*, já que o Ministério Público vem atuando na persecução e na prevenção da violência nos estádios desde 2010.

Concluiu o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao formular os seguintes pedidos:

13.1. Ante o exposto, requer-se a antecipação de tutela recursal, nos termos da Seção XII anterior, e, ao final, o provimento deste recurso, para se admitir o ingresso do ESTADO no feito e cassar-se ou reformar-se a decisão agravada, afastando-se a proibição de se vender ingressos para torcedores do clube visitante/adversário e extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do veiculado nas demais Seções destas razões recursais.

O segundo agravante, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustentou, em breve resumo, que: a) competiria à Justiça Desportiva decidir sobre a existência de uma ou duas torcidas, razão pela qual não caberia ao Poder Judiciário se pronunciar sobre a matéria; b) a Constituição da República outorga ao Estado o dever de prestar segurança, função esta indelegável; c) o artigo 14, I, da Lei nº 10.671/03 não delega à agravante o poder de polícia ou o dever de segurança, mas apenas que ela, na qualidade de organizadora do evento desportivo, elabore um plano de contingência; d) o Chefe do Estado Maior garantiu a realização da segurança pública no evento desportivo em comento; e) a proibição de torcida dupla não coíbe que a torcida adversária adquira ingresso como se do clube mandante fosse; f) o potencial lesivo da manutenção da decisão é maior do que a liberação da participação de ambas as torcidas.

Posto isso, requereu o recorrente:



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Requer seja acolhida a preliminar de incompetência do Poder Judiciário para processar e julgar o feito. Caso V. Exa. assim não entenda, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar *in totum* a decisão recorrida, indeferindo a tutela de urgência na petição inicial, considerando a evidente ilegalidade da pretensão declinada pelo Recorrido, sobretudo em função dos efeitos para com terceiros de boa-fé.

Foi concedido o efeito suspensivo a ambos os recursos, às fls. 159/170 e 161/172, respectivamente.

Contrarrazões do agravado, às fls. 234/249, 176/190, respectivamente.

Foram opostos embargos de declaração, nos autos do segundo recurso, às fls. 198/201, desprovidos por esta Relatoria, às fls. 204/205.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs, às fls. 174/181 e 212/229, respectivamente, agravos internos em face da R. Decisão, também rejeitados, consoante V. Acórdãos desta Eg. Câmara Cível, às fls. 211/216 e 274/279.

Parecer de mérito da D. Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, às fls. 301/327 e 289/312.

Às fls. 427/429 e 451/453, consta Assentada de Audiência Especial realizada com o objetivo discutir a viabilidade de se celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta, oportunidade na qual esta Relatoria deferiu o pedido de suspensão dos recursos até o final da Copa do Mundo de 2018.

Às fls. 443 e fls. 468, foi exarado despacho em que se determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença terminativa proferida nos autos da ação civil pública nº 0001722-35.2017.8.19.0207, por meio da qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos Clubes, uma vez que capaz de influenciar no julgamento destes recursos.

Às fls. 457 e 483, o julgado foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao D. Juízo *a quo*, para que fosse certificado o trânsito em julgado da referida sentença terminativa, o que ocorreu às fls. 458/459 e 484/485.

É o relatório.

VOTO



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos agravos de instrumento.

No mérito, entende-se pelo provimento.

A preliminar de incompetência absoluta desta Eg. Câmara Cível já se encontra superada.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum deve, de igual forma, ser afastada.

Sobre o tema, importante colacionar a redação do artigo 50 da Lei nº 9.615/88, *in verbis*:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. – (grifou-se)

A Lei nº 10.671/03, por sua vez, instituiu, em seus artigos 41 e 41-A, o Juizado do torcedor, conforme é possível depreender da leitura abaixo:

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grades Eventos foi criado mediante a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/13, que disciplinou:



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Art. 1º Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ.

Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. – grifou-se

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Posteriormente, com a promulgação da Lei Estadual nº 6.956/15, que tratou do novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, a competência dos Juizados do Torcedor e Grandes Eventos ficou assim definida:

Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva. – (grifou-se).

Na origem, a presente demanda se trata de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face, originalmente, de diversos clubes desportivos, bem como da Confederação Brasileira de Futebol, da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e do próprio Estado do Rio de Janeiro, em que se pretende, basicamente, a adoção de diversas medidas aptas a



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

conferir efetividade à regra do Estatuto do Torcedor que exige que seja garantida a segurança dos jogadores e dos torcedores nos dias de evento.

Observa-se, ademais, que o Ministério Público formulou pedido de condenação dos réus, também, ao pagamento de indenização por dano material e moral individuais e moral coletivo.

Entende-se, portanto, que em razão da natureza do bem jurídico discutido, compete à Justiça Comum processar e julgar a ação civil pública em comento.

No mais, a controvérsia tratada nestes autos já foi apreciada por esta Eg. Câmara Cível, quando do julgamento dos agravos internos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da R. Decisão prolatada por esta Relatoria, na qual se concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Desde então, em que pese os judiciosos argumentos defendidos pela douta Procuradoria de Justiça, em seus substanciosos pareceres de mérito, às fls. 301/327 e 289/312, não sobreveio nenhum substrato fático ou jurídico que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, o qual permanece hígido.

Naquela oportunidade, consignou-se que não é plausível que a imposição de uma única torcida seja apta a garantir a segurança dos torcedores que pretendem comparecer ao estádio, independentemente dos times que irão jogar.

A uma porque não há garantia de exequibilidade da R. Decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, na medida em que os torcedores do time contrário ao mando de campo poderão comparecer descaracterizados e adquirir seus ingressos de forma absolutamente tranquila. Esse fato, por si só, prejudicaria a logística da segurança do estádio.

Qual seria a garantia de que aquele torcedor é do time A ou B?

Portanto, no momento do desenvolvimento da partida, os torcedores da torcida contrária ao mando de campo, poderiam começar a torcer pelo seu time, o que ensejaria a possibilidade de discórdia com os torcedores contrários, podendo fomentar o enfrentamento entre os torcedores mais agressivos que estivessem posicionados lado a lado.

Essa possibilidade evidente causaria intenso risco à segurança pública. Além disso, colocaria em perigo aqueles que frequentam o estádio com suas famílias de modo pacífico para se divertirem e incentivarem o gosto pelo futebol aos pequenos torcedores, aquelas crianças que ali comparecem para o entretenimento.



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Por outro lado, não há como fugir da realidade de que existe violência praticada por parte de alguns torcedores, conforme relatos da imprensa ao longo do ano antecedente e, de forma bruta, tal como ocorreu no jogo realizado no Estádio do Engenhão, há algum tempo, quando marginais efetuaram disparos de arma de fogo na direção das pessoas que ingressavam no estádio. Todavia, trata-se de questão relacionada à segurança pública que se encontra ameaçada, não somente nos estádios, mas no cotidiano de nossa sociedade. Infelizmente.

Em seguida, a R. Decisão proferida deu interpretação extensiva ao artigo 39-A da Lei nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, uma vez que estendeu a proibição à torcida organizada que promova tumulto ou violência, para atingir todo e qualquer torcedor que não pratique esse tipo de conduta e que pretenda simplesmente comparecer ao estádio para o seu lazer, assistindo ao espetáculo do jogo de futebol de seu time preferido.

O comparecimento de torcida rival não induz, por si só, a violência, na medida em que as competições desportivas se estabelecem entre equipes adversárias, cujas torcidas não são necessariamente agressivas, tampouco violadoras da ordem pública.

Caso contrário, deveria ser proibida a realização dos jogos de futebol com a presença de quaisquer torcidas. Seriam jogos realizados a portas fechadas, o que iria de encontro aos princípios que se extraem do Estatuto do Torcedor.

Dispõe o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Por outro lado, os artigos 2º e 2º-A do Estatuto do Torcedor estabelecem distinção entre os conceitos de torcedor e de torcida organizada, e a Lei confere tratamento diferenciado às torcidas organizadas que promovam tumulto ou violência.

A propósito:

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Importante destacar, por fim, que na Audiência Especial realizada no dia 2 de março de 2017, foi consignado que o Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro assegurou a capacidade da Corporação de garantir a segurança dos torcedores no estádio.

Segue trecho da ata da Audiência realizada:

“Pelo Comandante do Grupo Especial de Policiamento de Estádios da PMERJ, MAJOR SILVIO, foi dito que em virtude da ocorrência do sábado de carnaval na rodada anterior do Campeonato Estadual, não foi possível garantir a segurança de todos os torcedores em partidas ocorridas nesta capital, mesmo com torcida única, mas que no jogo final do primeiro turno o GEP poderá contar com o efetivo de 110 policiais além de solicitar outros 40 a 50 homens a outros Batalhões, salientando que ocorreu uma reunião na data de hoje com o Chefe do Estado Maior Geral da PMERJ para traçar diretrizes de segurança. Nesta reunião o Estado Maior da PMERJ assegurou a capacidade de garantir a segurança dos torcedores na partida vindoura, mesmo nas imediações do estádio”.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.671/03, “é direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente”.

Há notícias nos autos de que, até a interposição destes agravos de instrumento, os ingressos para o jogo do dia 5 de março de 2017, não estavam sendo comercializados.

Todavia, deve-se ter em mente de que a excepcionalidade do caso, pois a matéria se encontrava *sub judice*, impõe do julgador especial cautela, pelo que deve ser ratificada a R. Decisão desta Relatoria, a qual concedeu autorização para a venda dos ingressos, independentemente do cumprimento do prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no Estatuto, sob pena de se inviabilizar o próprio espetáculo, o qual se reveste de especial relevância, uma vez que se tratou da final da Taça Guanabara, entre o Flamengo e o Fluminense.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000 e 0009399-58.2017.8.19.0000

Por conseguinte, revela-se evidente que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição, ante a ausência do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual deve a R. Decisão impugnada ser revogada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO aos agravos de instrumento para revogar a R. Decisão prolatada pelo D. Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

